



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 670701 - SP (2021/0168350-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**IMPETRANTE** : GUSTAVO DE FALCHI  
**ADVOGADO** : GUSTAVO DE FALCHI - SP315913  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : -----  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### DECISÃO

----- alega ser vítima de coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que negou provimento à Apelação Criminal n. 1500914-88.2020.8.26.0066.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, III e VI, ambos da Lei n. 11.343/2006.

A defesa aduz, em síntese, que a condenação do réu foi lastreada em provas ilícitas, obtidas por meio de invasão de domicílio.

Requer, assim, a concessão da ordem, "para declarar a nulidade em todos os atos ocorridos desde os procedimentos inquisitivos (flagrante), e por conseguinte o processo judicial, por serem todos oriundos de coação em sede policial deveras demonstrados pela invasão domiciliar, nos termos do art. 5º, LVI, da CF e do art. 157 do CPP, com a consequente absolvição do Paciente, com fulcro no artigo 386, inciso I ou II, do Código de Processo Penal" (fl. 17).

Depois de as informações terem sido prestadas, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do habeas corpus e, caso conhecido, pela denegação da ordem.

## **Decido.**

A Corte estadual afastou a apontada ilicitude das provas obtidas em desfavor do acusado, com base nos seguintes argumentos (fl. 20):

Quanto à preliminar de nulidade por suposta invasão de domicílio, arguida pela digna defesa, observo que não se vislumbra ilegalidade no ingresso dos milicianos na residência, **uma vez que, conforme consta dos autos, a diligência policial se iniciou porque os agentes da lei receberam denúncia anônima acerca da prática do tráfico de drogas no local.** Assim, os policiais entraram no imóvel e localizaram significativa quantidade de “maconha”, o que, data maxima venia, não ofende a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio. Ora, **o estado de flagrância já estava configurado, uma vez que os crimes relacionados com drogas são permanentes e plurissubsistentes**, ou seja, exaurem-se com o simples ato de portar, guardar, ter em depósito, possuir, etc, a substância entorpecente que cause dependência física ou psíquica. Assim, independentemente de dispor ou não a polícia de mandado de busca e apreensão, se houver fundada suspeita da existência de droga nas dependências da casa, pode a diligência ser feita a qualquer hora, sem ferir a regra do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

[...]

Ademais, como se sabe, nenhuma nulidade será declarada sem que haja demonstração efetiva de prejuízo para qualquer das partes ou para a apuração da verdade real (*pas de nullité sans grief*), conforme as diretrizes expostas nos artigos 563 e 566, ambos do Código de Processo Penal. Rejeita-se, portanto, a preliminar arguida.

**No caso**, ao contrário do que concluiu o Tribunal de origem, compreendo que **não havia fundadas razões** acerca da prática de crime(s), a autorizar o ingresso no domicílio do acusado, senão vejamos.

Consta dos autos que policiais receberam **denúncia anônima** sobre a possível prática do crime de tráfico de drogas, motivo pelo qual se deslocaram até o local indicado. Lá chegando, os agentes militares perceberam a presença do paciente que, **ao avistar os policiais, correu para dentro do imóvel**, sendo acompanhado por um dos policiais. Em busca domiciliar, os agentes lograram encontrar certa quantidade de maconha (fl. 42).

Não houve, no entanto, referência a prévia investigação, monitoramento ou campanhas no local, **a afastar a hipótese de que se tratava de averiguação de denúncia robusta e atual acerca da ocorrência de tráfico naquele local.** Não houve, da mesma forma, menção a qualquer atitude suspeita, externalizada em atos concretos, tampouco movimentação de pessoas típica de comercialização de drogas. Destaco, ainda, que, ao que tudo indica, **não houve a realização de nenhuma diligência prévia para apurar a veracidade e a plausibilidade dessas informações recebidas anonimamente.**

Relembro que, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a **notícia anônima de crime**, por si só, não é apta para instaurar inquérito policial; ela pode servir de base válida à investigação e à persecução criminal, desde que haja prévia verificação de sua credibilidade em apurações preliminares, ou seja, desde que haja investigações prévias para verificar a verossimilhança da notícia criminis anônima (v. g., **Inq n. 4.633/DF**, Rel. Ministro **Edson Fachin**, 2ª T., DJe 8/6/2018). Assim, com muito mais razão, não há como se admitir que denúncia anônima seja elemento válido para violar franquias constitucionais (à liberdade, ao domicílio, à intimidade).

Não por outro motivo, esta Corte tem reiteradamente decidido que "A mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado, estando, ausente, assim, nessas situações, justa causa para a medida." (**HC n. 512.418/RJ**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 3/12/2019).

Da mesma forma, o fato de o réu, ao haver avistado os policiais, **ter corrido para o interior da residência** também não constitui uma situação justificadora do ingresso em seu domicílio, até porque esse comportamento pode ser atribuído a várias causas que não, necessariamente, a de estar portando ou comercializando substância entorpecente.

Esclareço, por oportuno, que, em sessão realizada no dia 20/4/2021, a

Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do **REsp n. 1.854.633/MG** e do **REsp n. 1.879.371/SP** (ambos de relatoria do Ministro Rogério Schietti), reiterou a sua compreensão de que o simples fato de o réu sair correndo para o interior da residência ao avistar os policiais **não constitui, por si só, fundadas razões** a autorizar o ingresso dos agentes estatais em seu domicílio, sem prévia autorização judicial e sem o consentimento válido do morador.

Portanto, uma vez que, no caso dos autos, não há nem sequer como inferir que o paciente estivesse praticando o delito de tráfico de drogas, ou mesmo outro ato de caráter permanente, no interior da residência onde se homiziou, entendo não haver razão séria para a mitigação da inviolabilidade do domicílio, **ainda que tenha havido posterior descoberta e apreensão, em sua residência, de substâncias entorpecentes**, sob pena de esvaziar-se essa franquia constitucional da mais alta importância.

Diante de tais considerações, tenho que a descoberta *a posteriori* de uma situação de flagrante decorreu de ingresso ilícito na moradia do acusado, em violação a norma constitucional que consagra direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, o que torna imprestável, no caso concreto, a prova ilicitamente obtida e, por conseguinte, todos os atos dela decorrentes e a própria ação penal – relativa ao delito descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 –, porque apoiada exclusivamente nessa diligência policial.

A propósito, faço lembrar que a essência da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada (melhor seria dizer venenosa, tradução da *fruits of the poisonous tree doctrine*, de origem norte-americana), consagrada no art. 5º, LVI, da nossa Constituição da República, repudia as provas supostamente lícitas e admissíveis, obtidas, porém, a partir de outra contaminada por ilicitude original.

Por conseguinte, inadmissíveis também as provas derivadas da conduta ilícita, pois **evidente o nexo causal entre uma e outra conduta**, ou seja, a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão de substâncias entorpecentes (**maconha**). Não se pode, evidentemente, admitir que o aleatório subsequente, fruto do ilícito, conduza à licitude das provas produzidas pela invasão ilegítima.

À vista do exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, **concedo a ordem**, para, considerando que não houve fundadas razões para o ingresso no domicílio do paciente, reconhecer a ilicitude das provas por tal meio obtidas, bem como de todas as que delas decorreram, e, por conseguinte, absolvê-lo em relação à prática do delito descrito no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, III e VI, ambos da Lei n. 11.343/2006, com fulcro no art. 386, II, do Código de Processo Penal (Processo n. 1500914-88.2020.8.26.0066).

Determino, por conseguinte, a expedição de **alvará de soltura** em favor do paciente, se por outro motivo não estiver ou não houver a necessidade de ser preso.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão às instâncias ordinárias para as providências cabíveis.

Publique-se e intime-se.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2021.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
Relator